



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

**ACÓRDÃO Nº 368/2013**

Processo nº 207-11.2012.6.04.0017 – Classe 30

Embargos de declaração

Embargantes: Roberto Rui Guerra de Souza e outros

Advogado: Edilson Miranda

Embargado: Ministério Público Eleitoral

Relatora: Des. Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA NOVA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSÃO NOS ACLARATÓRIOS. CONTRADIÇÕES. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.**

1. Não são os embargos de declaração a sede própria para a discussão de matéria não ventilada anteriormente nos autos.
2. A contradição a autorizar a interposição dos aclaratórios, deve ser interna ao acórdão atacado.
3. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, etc.

Acordam os juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração interpostos por **Roberto Rui Guerra de Souza e outros**, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 11 de setembro de 2013.

Des. **ARISTÓTELES LIMATHURY**  
Presidente

Des. **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**  
Relatora

Dr. **AGEU FLORENCIO DA CUNHA**  
Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

**RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração (fls. 134/138), interpostos por Roberto Rui Guerra de Souza; Climar Chaves Escobar; José Roberto de Castro Oliveira; João Sérgio Moraes Pinto; Antônio das Neves Castro; Gilmara dos Santos Rocha; Roziane Farias da Silva; Marluce de Carvalho Lobato de Souza; Joel Jairo Guerra de Souza; Maria do Rosário Freire Lobo; Evandro Nogueira Cruz; Ailton Neves Magalhães e Altanira Ulchoa Almeida de Oliveira, contra o Acórdão nº 301/2013 deste Tribunal, assim ementado:

**EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA IRREGULAR. PINTURA EM MURO. ACIMA DE 4M². BEM PARTICULAR. EFEITO OUTDOOR. RETIRADA DA PROPAGANDA. INCIDÊNCIA DE MULTA. REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. propaganda em muro – bem particular – acima do permitido em lei, 4m², configura propaganda irregular.
2. A retirada da propaganda irregular não afasta a aplicação da multa - § 1º, art. 37, da Lei nº 9.504/97.
3. Redução da multa em valor que atende ao princípio da razoabilidade.
4. Recurso parcialmente provido.

Alegam os embargantes, em resumo:

1. Inexistir comprovação fática do conhecimento dos recorrentes nem tampouco do pagamento por parte destes àqueles que liberaram o muro para a pintura por parte do Ministério Público.

2. Que a mesma matéria foi julgada por este Tribunal, em sentido contrário a ora decisão embargada.

3. Existência de conflito de decisões deste Tribunal.

Requer sejam os embargos providos, para que sejam sanadas as contradições, conferindo-lhe efeitos modificativos.

Parecer ministerial às fls. 148/153, pela rejeição dos embargos.

É o breve relatório.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

**VOTO**

Alegam os embargantes a existência de duas supostas contradições a autorizarem a interposição dos presentes aclaratórios.

Primeira: Inexistir comprovação fática do conhecimento dos recorrentes nem tampouco do pagamento por parte destes àqueles que liberaram o muro para a pintura por parte do Ministério Público.

A própria forma como redigida a proposição indica não se tratar de contradição; no máximo uma omissão. Contudo, nem disto se trata.

Cuida-se de tentativa dos embargantes de levar o Tribunal a discutir matéria nova, não ventilada anteriormente, o que não é permitido em sede de embargos de declaração.

Segunda: Que a mesma matéria foi julgada em sentido contrário por este Tribunal, a revelar conflito de decisões por esta Corte.

Basta uma superficial leitura do art. 275, I do Código Eleitoral, para se concluir que a contradição a permitir a interposição dos embargos, é aquela existente no próprio acórdão. Veja-se:

**Art. 275.** São admissíveis embargos de declaração:

**I – Quando houver no acórdão...contradição.** (negritos adotados).

De elementar compreensão, que a expressão: “Quando houver no acórdão”, cinge o requisito da contradição aos limites do próprio acórdão questionado.

Assim, ausentes os pressupostos para a admissão dos presentes embargos de declaração, vale dizer, as contradições alegadas, voto pela rejeição do mesmo.

**É como voto, em harmonia com o parecer ministerial.**

Manaus, 11 de setembro de 2013

Desa. **Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura**  
Relatora